



PROCESSO Nº : 194.502-5/2024
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADA : L.S.R.S.
CARGO : DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL OU ENSINO FUNDAMENTAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.421/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 3.258/2024 E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DOS PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com a última remuneração de contribuição, concedida à **Sra. L.S.R.S.**, inscrita no CPF sob o nº 667.479.531-34, servidora efetiva no cargo de DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL OU ENSINO FUNDAMENTAL, Nível “10”,



Classe “13”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 2ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro da **Portaria nº 3.258/2024**.
3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.



2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é preciso observar os ditames do art. 40, §1º, III, "a", e §5º, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 40. (...)

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

[...]

§ 5º **Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifamos)

9. Ademais, para se aposentar com proventos integrais, é complementar de tais exigências aquelas previstas no artigo 30, § 5º e 32, I, II, III e IV, da Lei nº 3.156/2022:

Art. 30. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de vigência da presente lei, assegurado a opção pelas regras previstas no artigo 18 desta lei, será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º



deste artigo, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto inciso I do caput deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 32. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 31 de dezembro de 2003, assegurado a opção pelas regras previstas no artigo 18, 30 e 31 desta lei, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 30, §5º desta Lei para o exercício exclusivo das funções de magistério, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

12. Logo, em síntese, observa-se o devido cumprimento das formalidades exigidas, senão vejamos:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 3.258/2024 foi publicada no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso em 01/10/2024;
Proventos informados no APLIC	R\$ 9.832,34 (nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos)

13. Do exposto, conclui-se que à **Sra. L.S.R.S.** faz jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, uma vez que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.



3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 3.258/2024 e pela legalidade da planilha de proventos.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de maio de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas
(em substituição legal, ATO PGC Nº 003/2025)